



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

**Natureza:** Recurso de Revisão – PCA-PM – Gurjão

**Exercício:** 2012

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura do Município de Gurjão

**Recorrente:** José Martinho Cândido de Castro

**EMENTA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/2012. RECURSO DE REVISÃO. **Conhecimento. Não Provimento.**

### **ACÓRDÃO APL- TC- Nº 00430/2021**

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 00554/21- fls. 181/185), de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

#### **I – DA ANÁLISE**

Cuida-se da análise de **Recurso de Revisão** aviado pelo Sr. **José Martinho Cândido de Castro**, na qualidade de **ex-Prefeito do Município de Gurjão**, em face das deliberações consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00012/14 e nos Acórdãos APL TC nº 00045/14 e nº 00596/16**, lavrados em sede de Prestação de Contas Anuais, exercício de **2012**, e Recurso de Reconsideração, que resultaram na irregularidade das contas do ora insurreto, com aplicação de sanções de jaez pecuniário.

Razões recursais expendidas juntamente com documentos, às fls. 02/166.

Após esquadrihar os argumentos e documentos aduzidos pelo recorrente, a Auditoria exarou o correspondente Relatório Técnico, fls. 170/178, concluindo, *in verbis*:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 00824/17

*Considerando que conforme dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal encontram-se como pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão: o erro de cálculo nas contas, a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;*

*Considerando que, da leitura dos argumentos e documentos apresentados na presente contestação, verifica-se a tentativa da reabertura, no pleito revisional, de debates meritórios anteriores, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal agora pretendida;*

*Considerando, ainda, que os documentos desta feita acostados pelo recorrente não representam “documentos novos”, nos termos do que dispõe o §1º, do art. 237, do Regimento Interno desta Corte;*

*A Auditoria, salvo melhor juízo, entende, não obstante o atendimento dos pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, que, preliminarmente, o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual NÃO DEVE SER CONHECIDO, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o Pedido Revisional não atende às hipóteses previstas nos incisos de I a II, do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões antes aduzidas.*

*Todavia, caso seja enfrentado o mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, em virtude de que o recorrente não trouxe elemento e/ou documento capaz de alterar as deliberações desta feita hostilizada, mantendo-se, assim, na íntegra, todos os termos das decisões agora recorridas.*

Vinda do caderno processual ao Ministério Público de Contas em 20/04/2021, com distribuição realizada no mesmo dia, para análise e emissão de Parecer.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

*Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da vertente peça recursal.



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

A teor do disposto no artigo 35 da Lei Complementar Nº. 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) caberá recurso de revisão:

*Art. 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

*I- em erro de cálculo nas contas;*

*II- em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III- na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

No caso em tela, a última decisão combatida, proferida em sede de exame de Recurso de Reconsideração, de efeito suspensivo, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 21 de outubro de 2016, e o recurso foi proposto no dia 24 de janeiro de 2017, dentro dos cinco anos previstos no diploma legal, sendo, portanto, tempestivo.

Todavia, sob o aspecto da instrumentalidade, o Recurso de Revisão em apreço não reúne condições de ser conhecido, mormente em decorrência da inobservância do requisito de admissibilidade atinente à regularidade formal.<sup>1</sup>

No sentir do Órgão de Instrução, a partir da simples leitura da peça revisional, percebe-se que o irresignado não elegeu nenhuma das disposições estampadas nos incisos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, preceptivo este que disciplinou as situações passíveis de manejo da espécie processual em comento.

As razões da insatisfação foram construídas a reboque de uma fundamentação livre, nos moldes de um recurso de reconsideração ou apelação, embora, como é sabido e consabido, o Apelo Revisional seja um meio de impugnação de decisões que reclama a elaboração de fundamentação vinculada, estrita, isto é, a motivação jurídica para o reexame do julgamento só pode versar sobre as questões previamente definidas pela norma de regência, em caráter *numerus clausus* e inafastável, por dizer respeito às chamadas regras do jogo e ao *due process of law*.<sup>2</sup>



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

O desatendimento desse pressuposto enseja o reconhecimento da irregularidade formal, ocasionando, por conseguinte, a eclosão do juízo negativo de admissibilidade recursal, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União, *ad litteram*:

*TCU: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. PREFEITURA MUNICIPAL DO SALTO DO ITARERÉ PR. CONTAS JÁ JULGADAS IRREGULARES COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL POR*

<sup>1</sup> Cada modalidade recursal possui seus requisitos formais específicos e que devem ser preenchidos para que sejam conhecidos. No caso do Recurso de Revisão, a petição de interposição deve se apoiar em uma das estritas hipóteses de cabimento, previstas taxativamente no art. 35, da Lei Orgânica desta Corte. Caso a insurreição não esteja fundada em nenhuma das situações descritas pela norma de regência, o pedido recursal deve ser fulminado pelo juízo negativo de admissibilidade.

<sup>2</sup> Os recursos de motivação vinculada se baseiam obrigatoriamente em motivos predeterminados. Em outras palavras, a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade [...]. Ao contrário, nos recursos de motivação livre, a exemplo da apelação, o recorrente poderá tecer qualquer crítica ao provimento impugnado, observando tão-só a congruência entre a fundamentação do ato decisório e as razões do recurso (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2007, p. 53-53).

*OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTIVERA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANTE A EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que o recurso de revisão, consoante disposto no mencionado art. 35, deve fundamentar-se em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que a peça recursal interposta pelo Sr. João Batista de Carvalho não apresentou nenhum dos elementos acima mencionados, que possibilitariam seu conhecimento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92, em não conhecer do presente recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, remetendo-se ao interessado cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram (Acórdão n.º 120/1996, Relator: Ministro Adhemar Ghisi).<sup>3</sup>*



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

Quanto ao mérito recursal, acaso enfrentado - o que não se espera, em face da inafastabilidade do preenchimento dos aspectos formais antes delineados -, entende este membro do *Parquet* de Contas que o interessado na revisão não detém razão, especialmente pelos motivos didaticamente explanados pela Equipe Técnica deste Sodalício quando da feitura do Relatório encartado às fls. 170/178, o qual passa a integrar a motivação desta manifestação ministerial, por recurso à técnica da *MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM*.<sup>4</sup>

**III – DA CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especializado, *em preliminar*, pelo não conhecimento do Recurso e, no mérito, acaso eventualmente enfrentado pelo Órgão Colegiado julgador, com afastamento da preliminar, pelo seu não provimento, mantendo-se as decisões esgrimidas híidas e íntegras, e, por conseguinte, o *statu quo ante* jurídico.

<sup>3</sup> Original sem destaques.

<sup>4</sup> O STF, por exemplo, possui entendimento pacificado no sentido de admitir a fundamentação aliunde, que se vale da motivação contida em ato judicial anterior, bem como em manifestação ministerial como razões de decisão judicial (HC n.º 276991/RS, 5.ª Turma, j. em 05.08.2014).

O novo Código de Processo Civil (NCPC ou CPC de 2015), aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, manteve no art. 489 os elementos essenciais da sentença, tais o relatório, a fundamentação e o dispositivo. No entanto, preocupado com a proliferação de decisões despidas de um mínimo de fundamentação, elencou em rol exemplificativo as hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada, valendo conferir o teor do § 1º *in verbis*:

§ 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que no tocante à instrumentabilidade, o Recurso em questão não reúne condições de ser conhecido, em decorrência da inobservância do requisito atinente à regularidade formal, ou seja, cada modalidade recursal possui seus requisitos formais específicos e que devem ser preenchidos para que sejam conhecidos. No caso do Recurso de Revisão, a petição de interposição deve fundamentar-se em uma das hipóteses de cabimento, previstas no art. 35, da Lei Orgânica do TCE-PB, Caso a insurreição não esteja fundada em qualquer das situações descritas pela norma de regência, o pedido recursal deve ser fulminado pelo juízo negativo de admissibilidade.

**Quanto ao mérito recursal, caso seja este conhecido**, verifica-se que o recorrente tenta reabrir o debate meritório, após a decisão deste Tribunal no Recurso de Reconsideração acerca das irregularidades remanescentes que ensejaram a decisão recorrida (**Recurso de Reconsideração**), sob alegação da apresentação de **documentos novos** (fls. 30/164). Porém, após examiná-los, a auditoria informa que tais documentos:

1. não se encaixam no conceito de "**documento novo**", nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 237, do Regimento Interno desta Corte, haja vista que, para assim ser considerado, o recorrente deveria demonstrar que desconhecia a existência da documentação à época do julgamento de suas contas ou que dela não podia fazer uso, hipóteses estas não comprovada por ocasião da interposição do recurso de que se trata.



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

2. Não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erros de cálculo de contas, não se enquadrando, pois, em qualquer dos pressupostos processuais específicos do RECURSO DE REVISÃO, consoante o que estabelece a legislação pertinente (Incisos I, II e III do art. 35 d Lei Orgânica deste Tribunal).

Concluindo, a Auditoria sugeriu:

- a. **não conhecimento do Recurso de Revisão, e, em consequência, a denegação do seu provimento.**
- b. Caso seja dado conhecimento ao presente recurso, adentrado-se no exame do mérito, se posiciona o mencionado órgão técnico pelo seu **não provimento**, em face da **MANUTENÇÃO DE TODAS AS IRREGULARIDAS ENSEJADORAS DA DECISÃO RECORRIDA**, visto que o recorrente não trouxe elemento e/ou documento capaz de alterá-las.

**Assim sendo**, peço vênias ao Ministério Público de Contas, no tocante ao conhecimento do presente recurso e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Sr. **José Martinho Cândido de Castro, ex-Prefeito do Município de Gurjão-PB**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC 00596/16**.

João Pessoa, 01 de setembro de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 00824/17**

### **DECISÃO PLENÁRIA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 00824/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC 00596/16**.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 01 de setembro de 2021**

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 12:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 16:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2021 às 09:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO